



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.751 - RS (2013/0273783-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO DOS SANTOS BILHAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. NOVO PRAZO PARA INDULTO E COMUTAÇÃO. NOVO PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a homologação da falta grave traz, como um dos efeitos, a alteração da data-base para fins de progressão de regime prisional.

2. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, não importa na interrupção do lapso temporal necessário à obtenção do indulto ou da comutação, exceto se o decreto concessivo fizer expressa menção a esta consequência.

3. A legislação de regência não faz qualquer referência à necessidade de nova contagem de prazo para a concessão dos benefícios de saídas temporárias ou de autorização para trabalho externo, exigindo, apenas, o cancelamento da punição ou demonstração de mérito por parte do apenado, a ser, oportunamente, verificado pelo Juízo das Execuções Penais.

4. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para que os efeitos da homologação da falta grave fiquem adstritos à progressão de regime, afastados no que se referir ao requisito objetivo para indulto, comutação das penas, saídas temporárias e trabalho externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.751 - RS (2013/0273783-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO DOS SANTOS BILHAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de SÉRGIO DOS SANTOS BILHAN, contra ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que desproveu o agravo em execução manejado pela defesa, na qual se pretendia desconstituir os efeitos da homologação da falta disciplinar de natureza grave.

Noticiam os autos que o Tribunal de origem, ao homologar a supramencionada ocorrência, cassou 1/3 dos dias remidos, além de haver determinado a regressão de regime e fixar nova data-base para a obtenção de novos benefícios executórios.

Aduz o impetrante que o constrangimento ilegal está caracterizado, pois a homologação da falta disciplinar de natureza grave não acarreta o reinício da contagem dos prazos para a obtenção de benefícios carcerários por ausência de expressa previsão legal.

Em razão disso, postula a concessão da ordem, para que seja mantida a data-base anterior de fixação do lapso temporal para futuros benefícios carcerários.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR, então relator, indeferiu a liminar (fls. 116/117).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 165/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.751 - RS (2013/0273783-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO DOS SANTOS BILHAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. NOVO PRAZO PARA INDULTO E COMUTAÇÃO. NOVO PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a homologação da falta grave traz, como um dos efeitos, a alteração da data-base para fins de progressão de regime prisional.

2. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, não importa na interrupção do lapso temporal necessário à obtenção do indulto ou da comutação, exceto se o decreto concessivo fizer expressa menção a esta consequência.

3. A legislação de regência não faz qualquer referência à necessidade de nova contagem de prazo para a concessão dos benefícios de saídas temporárias ou de autorização para trabalho externo, exigindo, apenas, o cancelamento da punição ou demonstração de mérito por parte do apenado, a ser, oportunamente, verificado pelo Juízo das Execuções Penais.

4. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para que os efeitos da homologação da falta grave fiquem adstritos à progressão de regime, afastados no que se referir ao requisito objetivo para indulto, comutação das penas, saídas temporárias e trabalho externo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.751 - RS (2013/0273783-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO DOS SANTOS BILHAN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A falta disciplinar, consistente no descumprimento das condições da prisão domiciliar, foi homologada, depois de apuração em processo administrativo disciplinar, o que resultou no reinício da contagem do prazo para satisfação do requisito objetivo para a obtenção de novos benefícios, em decisão fundamentada pela Corte estadual nos seguintes termos:

"No caso concreto, o Juízo a quo, reconhecendo a ocorrência de falta grave, consistente na fuga, fl. 02, procedera à regressão para o regime semiaberto, o que restou mantido nesta instância.

Por oportuno, registro entender incabível a alteração de data-base quando não há regressão de regime. Na hipótese de ocorrer tal penalidade (regressão), a modificação restringir-se-ia, apenas, ao cômputo para nova progressão, eis que essa mudança do termo inicial de contagem de benefícios é decorrência do cotejo dos artigos 118, inciso I, e 112, caput, da Lei de Execução Penal, com o que o ingresso no regime regredido ensejaria a alteração tão somente para o aferir de nova progressão. Logo, não vislumbro autorização legal para a penalização fora das hipóteses e na extensão operadas. A observação das condições subjetivas do condenado, esta sim, é que continuaria a servir de norte à análise de pedidos de saídas, trabalho externo etc.

Porém, reconheço que o 4º Grupo Criminal pacificou o entendimento de ser cabível modificar a data-base à obtenção de todos os benefícios da execução penal, exceto o livramento condicional, diante da regressão de regime, ou, no caso em que esta resta inviabilizada pelo fato de o apenado já se encontrar cumprindo pena no fechado, pelo cometimento da falta grave (...)"
(fls. 132/133)

Assim, a prática de conduta definida como falta disciplinar de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave foi devidamente homologada, de sorte que está correto o estabelecimento de nova data-base para aquisição do requisito objetivo temporal, para fins de progressão de regime, conforme disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/11.

Quanto aos benefícios do indulto e da comutação, a interrupção do período para a aquisição destes benefícios carcerários não se opera, caso o decreto concessivo não faça referência expressa àquela sanção disciplinar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 6.706/2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. A jurisprudência remansosa desta Corte Superior entende que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.
(...)

4. Habeas corpus concedido para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia concedido a comutação de pena ao Paciente, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008.

(HC 218687/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 08/03/2012)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC 213.920/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/02/2012; e, HC 186.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 04/12/2012.

Com referência ao trabalho externo e às saídas temporárias, benefícios previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 122 da Lei de Execução Penal, a interrupção do lapso temporal em virtude da falta disciplinar também não se opera, ante a ausência de previsão legal que sustente tal sanção, havendo, apenas, a revogação da autorização para a fruição desses benefícios, exigindo-se, para nova concessão, que seja realizada nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação dos requisitos subjetivos pelo Juízo das Execuções Penais.

Corroborando esse entendimento, o art. 125, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84 condiciona nova concessão dos benefícios acima mencionados ao cancelamento da punição disciplinar, ou à demonstração de merecimento por parte do condenado, não fazendo, pois, referência a novo lapso temporal a ser preenchido, mormente tendo como marco inicial a data de cometimento da infração disciplinar.

Para ilustrar tal entendimento, cito o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA. ARTS. 122 E 123 DA LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL).

1. A contagem de 1/6 (um sexto) da pena deve levar em consideração o total da reprimenda imposta, incluindo eventual unificação de pena por nova condenação, e o termo inicial deve coincidir com o início do cumprimento da pena. O próprio Tribunal de Justiça esclarece que o lapso temporal de 1/6 foi preenchido em 17/06/2008.

2. Incide, no caso, a Súmula n.º 40 desta Corte, in verbis: "Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado".

3. Ordem concedida a fim de que o Juízo das Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que cumprido o lapso temporal mínimo de um sexto da pena, verifique as demais exigências, de ordem subjetiva, como entender de direito.

(HC 134.102/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 26/10/2009).

Assim, o meu voto é pelo não conhecimento desta impetração. Entretanto, **concedo, parcialmente, de ofício, a ordem**, para que os efeitos da homologação da falta grave fiquem adstritos à progressão de regime, afastados, pois, no que se referir ao requisito objetivo para indulto, comutação das penas, saídas temporárias e trabalho externo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0273783-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.751 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05400932120128217000 5400932120128217000 70052334943 70054361753 717118

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO DOS SANTOS BILHAN

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.